



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.999 - MG (2018/0210566-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SILVANY ANTONIO GOMES LEAL (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato do recorrente responder "**a duas ações penais em que é acusado do cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecente**", e ter passado pela "**CEFLAG, muito recentemente, em 01/03/2018, peia suspeita de prática de tráfico de drogas, quando foi agraciado com a soltura, mediante imposição de medidas cautelares, dentre outras, a monitoração eletrônica**" (fl. 56), o que indica iminente risco de **reiteração delitiva**. Ademais, a quantidade, dos entorpecentes apreendidos em seu poder e dos outros corréus (**32 pinos e 6 papelotes de cocaína, totalizando 26, 4g de cocaína**) (fl. 57), indicam a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do recorrente.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.999 - MG (2018/0210566-9)

RECORRENTE : SILVANY ANTONIO GOMES LEAL (PRESO)

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por SILVANY ANTÔNIO GOMES LEAL, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313,1, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - REITERAÇÃO DELITIVA - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva, bem como a decisão que indeferiu pleito de liberdade provisória em desfavor do paciente, se encontram devidamente fundamentadas, mormente no caso em análise, vez que foi apreendida, em tese, considerável quantidade de entorpecentes, bem como o agente reiterar na prática delitiva. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *As medidas cautelares diversas da prisão e as condições favoráveis do paciente não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito imputado, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação das outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.*

- *A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-a imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492- 4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser "expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem".*

- Ordem concedida em parte" (fl. 103).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual postula o recorrente, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor em razão da alegada ausência de fundamentação idônea e dos requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Pondera que *"meros registros na certidão de antecedentes criminais do recorrente não podem por si só justificar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, inexistindo elementos concretos"* (fl. 129).

Argumenta a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, pois, o provimento do recurso para o fim de revogar a sua prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 141-142.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 147-153, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Parecer pelo não provimento do apelo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.999 - MG (2018/0210566-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SILVANY ANTONIO GOMES LEAL (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato do recorrente responder "**a duas ações penais em que é acusado do cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecente**", e ter passado pela "**CEFLAG, muito recentemente, em 01/03/2018, peia suspeita de prática de tráfico de drogas, quando foi agraciado com a soltura, mediante imposição de medidas cautelares, dentre outras, a monitoração eletrônica**" (fl. 56), o que indica iminente risco de **reiteração delitiva**. Ademais, a quantidade, dos entorpecentes apreendidos em seu poder e dos outros corréus (**32 pinos e 6 papelotes de cocaína, totalizando 26, 4g de cocaína**) (fl. 57), indicam a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do recorrente.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar.

Inicialmente, deve-se, pois, consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"[...] Com efeito, não obstante a primariedade do autuado, importa anotar que ele responde a duas ações penais em que é acusado do cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecente. Além disso, cabe destacar que ele esteve nesta CEFLAG, muito recentemente, em 01/03/2018, pela suspeita de prática de tráfico de drogas, quando foi agraciado com a soltura, mediante Imposição de medidas cautelares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre outras, a monitoração eletrônica. Ademais, segundo se extrai dos autos, policiais em patrulhamento foram comunicados por um transeunte, cuja Identidade foi mantida no anonimato, de que, em um bar situado na região central desta cidade havia dois casais comercializando entorpecente, sendo certo, inclusive, que um dos homens chegou a oferecer droga ao Informante, orientando-o a promover o pagamento a uma outra pessoa, com vestimenta que descreve, e posteriormente apanhar a droga com uma das duas mulheres.

Assim sendo, com o fim de averiguar a denúncia, os militares deslocaram-se ao estabelecimento indicado, 'Bar da Cláudia', e ali se depararam com quatro suspeitos, de características assemelhadas às descritas pelo denunciante, sendo eles depois qualificados como os autuados. Em conformidade com o testemunho do policial condutor, naquele momento da chegada, assim que percebeu a entrada dos policiais, o coautuado Isack tentou fugir do local, arremessando cadeira e mesa para o alto e desferindo golpes de soco contra os militares, sendo ele, no entanto, contido e submetido a busca pessoal, arrecadando-se em seu poder 1 pino contendo cocaína. Em seguida a Isso, todos os outros três foram revistados, nada de ilícito sendo apreendido em poder de qualquer um deles. Todavia, debaixo da mesa ao redor da qual os quatro achavam-se assentados, localizaram-se 32 pinos e 06 papелotes de cocaína, totalizando 26,4g de cocaína, tudo a demonstrar a existência da fumaça do bom direito" (fls. 56-57-grifei).

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato do recorrente responder "a duas ações penais em que é acusado do cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecente", e ter passado pela "CEFLAG, muito recentemente, em 01/03/2018, peia suspeita de prática de tráfico de drogas, quando foi agraciado com a soltura, mediante imposição de medidas cautelares, dentre outras, a monitoração eletrônica" (fl. 56), o que indica iminente risco de reiteração delitiva.

A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC n. 372.748/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 24/5/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela elevada quantidade do entorpecente apreendido (mais de meio quilo de maconha), **seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, pelo fato do paciente estar respondendo a outros processos criminais, sendo um deles pelo delito de tráfico de entorpecentes, fatos que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema (precedentes).**

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 438.098/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 23/04/2018).*

Ademais, a quantidade, dos entorpecentes apreendidos em seu poder e dos outros corréus **(32 pinos e 6 papelotes de cocaína, totalizando 26,4g de cocaína) (fl. 57)**, indicam a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do recorrente.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste col. Superior Tribunal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/2017).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. **Ordem denegada"** (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento **ao recurso ordinário em habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0210566-9

RHC 101.999 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180766248 06376888020188130000 07662486520188130024 10000180637688001

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANY ANTONIO GOMES LEAL (PRESO)
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: TALITA REGINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KARINE GARUZZI NERES
CORRÉU	: ISACK DAMIAO BOTELHO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.